



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SGE

À EXE,

Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada, em 07.12.2018, por LBC AUDITORES INDEPENDENTES e ÉDIO PAULO BREVILIERI, no âmbito do processo CVM 19957.011587/2017-68, no qual foram acusados, pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, por infração ao artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/1999, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da DOCAS INVESTIMENTOS S.A. do exercício social encerrado em 31.12.2012.

A esse respeito, informo que o Colegiado, em reunião de 23.10.2018, ao deliberar sobre a proposta de Termo de Compromisso apresentada em 17.05.2018 pelos acusados citados acima, determinou o retorno do processo ao Comitê de Termo de Compromisso - CTC, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, para se aguardar a decisão do Colegiado relativa ao Processo CVM 19957.011588/2017-11, em razão de existirem circunstâncias fáticas comuns a ambos os casos.

No processo CVM 19957.011588/2017-11, a AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S e seu sócio e responsável técnico, ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ, foram acusados em razão de irregularidades cometidas na elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade sobre a LBC Auditores Independentes Auditor-Revisado, em infração aos itens 32, 33, a, b e c, 34 e 43, b.i, da Resolução CFC n.º 1.323/11, que aprovou a NBC PA 11 Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM n.º 308/99.

Em deliberação ocorrida em 30.10.2018, o Colegiado, ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo acima referido, decidiu aceitar a proposta conjunta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individual e em parcela única, para AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S e para seu sócio e responsável técnico, ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZNO, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dessa forma, o Comitê^[1], em reunião ocorrida na mesma data, deliberou por retificar os termos da contraproposta apresentada em 24.07.2018^[2]. Assim, para a celebração do acordo, o CTC sugeriu a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individual e em parcela única, para LBC AUDITORES INDEPENDENTES e para seu sócio e responsável técnico, ÉDIO PAULO BREVILIERI, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em reunião de negociação com o CTC^[3] ocorrida em 27.11.2018, os representantes dos proponentes^[4] argumentaram que as contrapropostas apresentadas em 24.07.2018 e em 30.10.2018 eram desproporcionais às irregularidades cometidas, ainda mais se consideradas as peculiaridades do caso concreto, ou seja, (i) a alegada diminuta relevância operacional e financeira da Docas Investimentos S.A., (ii) a afirmada inexistência de dolo na conduta; e

(iii) a dita inexistência de qualquer prejuízo à companhia ou a terceiros interessados. Além disso, salientaram a limitação de recursos dos proponentes, sendo o montante sugerido pelo CTC "totalmente inviável".

O Comitê manifestou que sua análise é pautada pela realidade fática constante nos autos e no termo de acusação, não lhe competindo adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa. Destacou também a relevância para a Autarquia do trabalho de auditoria e a importância do Termo de Compromisso como instrumento de sinalização ao mercado. Na visão do Comitê, a contraproposta apresentadas está em linha com casos similares.

Em 07.12.2018, os proponentes apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso:

(a) para LBC AUDITORES INDEPENDENTES, a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 60 (sessenta) parcelas mensais.

(b) para ÉDIO PAULO BREVILIERI:

(b.1) a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 60 (sessenta) parcelas mensais; e

(b.2) o compromisso de deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 10 (dias) da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

O CTC, considerando a proposta de pagamento em 60 parcelas, deliberou, em 11.12.2018^[5], propor ao Colegiado a rejeição da nova proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por LBC AUDITORES INDEPENDENTES e ÉDIO PAULO BREVILIERI.

Assim, reencaminho o processo à EXE, para as providências exigíveis.

[1] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SPS, SMI e pelo substituto da SEP.

[2] (a) para **LBC AUDITORES INDEPENDENTES**, a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(b) para **ÉDIO PAULO BREVILIERI**:

(b.1) a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(b.2) o compromisso de deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 10 (dias) da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

[3] Presentes os membros titulares da SGE, SEP, SPS, SMI e SFI e o membro substituto da SNC.

[4] Jorge Luiz Ferreira Moraes e Noel Luiz Ferreira.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SFI, SPS e SEP e pelo substituto da SMI.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/02/2019, às 23:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0673850** e o código CRC **096F67FC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0673850** and the "Código CRC" **096F67FC**.*